



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600081-38.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600081-38.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, JOAO CARLOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

RECORRIDA: JOAO CARLOS RODRIGUES, JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM EVENTO PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA À INICIAL.

I. CASO EM EXAME:

Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face da Prefeita e do candidato eleito a Prefeito de Senador Rui Palmeira/AL por alegada prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97, em razão do uso do programa social "Alimenta + Senador" para promoção pessoal do candidato, por meio de distribuição de cestas básicas em evento público e divulgação institucional no site da Prefeitura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, considerando a indivisibilidade da chapa majoritária e os efeitos da cassação do registro de candidatura ao vice-prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A ausência do candidato a vice-prefeito no polo passivo do processo violou o devido processo legal e o entendimento consolidado na Súmula nº 38 do TSE.
2. A sentença é nula, pois não observou o litisconsórcio passivo necessário em ação que busca a cassação de registro de candidatura.
3. Determinou-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a emenda à inicial, assegurando a formação da relação processual completa, conforme o art. 321 do CPC e o princípio da primazia do julgamento de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Declaração de nulidade da sentença recorrida.
5. Retorno dos autos à 51ª Zona Eleitoral para que o Ministério Público Eleitoral emende a inicial, incluindo o candidato a vice-prefeito no polo passivo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da sentença recorrida, por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e DETERMINAR o retorno dos autos à 51ª Zona Eleitoral para que seja intimado o Ministério Público Eleitoral para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, incluindo o candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Jeane Oliveira Moura Silva Chagas, Prefeita do Município de Senador Rui Palmeira/AL, e João Carlos Rodrigues, candidato eleito a Prefeito no pleito de 2024, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97.
2. Alegou que os representados teriam utilizado o programa assistencial "Alimenta + Senador", por meio da realização de evento para distribuição de cestas básicas em bem público, para promover a candidatura de João Carlos Rodrigues, que participou ativamente da entrega dos alimentos à população. Aduziu ainda que houve publicidade institucional em site oficial da Prefeitura enaltecendo a imagem do candidato.
3. Na sentença (Id nº 10198831), o Juízo da 51ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, afastando a alegação de conduta vedada do inciso I do art. 73, da Lei nº 9.504/97, e reconhecendo a prática da conduta vedada do inciso IV do referido dispositivo. Entendeu que a participação direta de João Carlos na distribuição dos alimentos e a divulgação de sua imagem no site institucional configuraram promoção pessoal ilícita. Condenou cada um dos representados ao pagamento de multa de R\$ 53 mil e cassou o registro de candidatura de João Carlos Rodrigues.
4. Jeane Oliveira e João Carlos interpuseram recurso (Id nº 10198840), suscitando preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e pedido, bem como nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, alegaram que não há provas de que o evento tenha tido conotação eleitoral, pois João Carlos atuou apenas como líder comunitário, sem pedido de votos ou menção à candidatura.
5. O Ministério Público Eleitoral também recorreu (Id nº 10198843), pugnando pelo reconhecimento da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e majoração das multas aplicadas, em razão do uso de bens públicos para beneficiar a candidatura de João Carlos.
6. O Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer (Id nº 10220438) suscitando questão de ordem pública, ao argumento de que haveria litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice-Prefeito, requerendo, portanto, a anulação da sentença para emendar a inicial.
7. Jackson da Rocha Cordeiro Junior, segundo colocado no pleito para Prefeito, requereu seu ingresso no feito na condição de assistente do MPE (Id nº 10228104).
8. Os representados se manifestaram (Id nº 10234526) pelo indeferimento da anulação da sentença, em razão da estabilização subjetiva da demanda, bem como contra o ingresso do terceiro como assistente, por falta de interesse jurídico.

9. É o relatório, passa à decisão.

VOTO

10. Senhores julgadores, trago a apreciação questão de ordem pública suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, referente à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito da chapa encabeçada por João Carlos Rodrigues, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL no pleito de 2024.
11. A representação originária foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jeane Oliveira Moura Silva Chagas, Prefeita Municipal, e João Carlos Rodrigues, então pré-candidato, imputando-lhes a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97, em razão da utilização promocional do programa social "Alimenta + Senador" em benefício da pré-candidatura do segundo representado.
12. O MM. Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa e decretar a cassação do registro de candidatura de João Carlos Rodrigues.
13. Ocorre que, conforme bem apontado pelo Parquet, a inicial postulou expressamente a cassação do registro e a sentença acolheu tal pedido sem que o candidato a vice-prefeito integrasse a relação processual, em clara violação à Súmula nº 38 do TSE, que possui o seguinte teor:

"Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."
14. Com efeito, o art. 91 do Código Eleitoral estabelece que "o registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível". Trata-se do princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual há uma indissociabilidade entre os componentes da chapa no sistema majoritário.
15. Em face desse princípio, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato" (Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED-REspe nº 121).
16. Daí porque se exige a formação do litisconsórcio passivo necessário, que decorre expressamente de lei (art. 114, CPC) e da natureza da relação jurídica, devendo ser observado sempre que a decisão da causa possa atingir a esfera jurídica de terceiro, como é o caso dos autos.
17. Nesse ponto, é importante destacar que, embora existam julgados do TSE afastando a exigência de litisconsórcio em representações por conduta vedada, tal entendimento se aplica apenas quando as únicas sanções possíveis possuem caráter personalíssimo (multa ou inelegibilidade), seja por restrição no pedido ou porque os representados foram derrotados no pleito.
18. No caso concreto, porém, a inicial expressamente postulou a cassação do registro e a sentença acolheu tal pedido, o que atrai inequivocamente a incidência da Súmula TSE nº 38, tendo em vista que

eventual confirmação da sentença atingirá diretamente a esfera jurídica do vice, que sequer teve oportunidade de se defender nos autos.

19. Trata-se de nulidade absoluta, por violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), que deve ser reconhecida de ofício.
20. Contudo, diferentemente de outros casos já apreciados por esta Corte, no presente feito ainda não se operou a decadência para o ajuizamento de representações por conduta vedada, que podem ser propostas até a diplomação, nos termos do art. 73, §12, da Lei nº 9.504/97.
21. Assim, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC) e seguindo a jurisprudência do STJ que permite a emenda à inicial mesmo após a contestação, quando não houver alteração da causa de pedir ou do pedido (AgInt nos EREsp n. 2.024.792/PA), impõe-se a anulação da sentença para que seja oportunizada ao Ministério Público Eleitoral a correção do polo passivo.
22. Tal providência permitirá ainda a reunião desta representação com a AIJE nº 0600275-38.2024.6.02.0051, proposta pelo Parquet sobre os mesmos fatos, em atenção ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, privilegiando-se a celeridade e economia processuais, além de se evitar decisões conflitantes.
23. Registro que a anulação da sentença não impede a responsabilização da prefeita Jeane Oliveira pela conduta vedada, uma vez que "a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (TSE, Ac. de 5.5.2023 no AgR-AREspE nº 060005732).

DISPOSITIVO

24. Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral para:
25. a) declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário;
26. b) determinar o retorno dos autos à 51ª Zona Eleitoral para que seja intimado o Ministério Público Eleitoral para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, incluindo o candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
27. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator